



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11543.004475/2004-96
Recurso nº 333.155 Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-001.180 – 1ª Turma**
Sessão de 14 de setembro de 2011.
Matéria Exclusão do Simples
Recorrente Lorenzoni Transportes S.A.
Interessado Fazenda Nacional

NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA - Não se conhece do recurso em que não restou demonstrada a divergência jurisprudencial.

OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À CPMF - O art. 11, §3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente (Súmula CARF nº 35).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso.

(assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

(assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Valmar Fonseca de Menezes, João Carlos de Lima Junior, Claudemir Rodrigues Malaquias,

Processo nº 11543.004475/2004-96
Acórdão n.º **9101-001.180**

CSRF-T1
Fl. 2

Karem Jureidini Dias, Alberto Pinto Souza Junior, Antonio Carlos Guidoni Filho, Jorge Celso Freire da Silva, Valmir Sandri e Suzy Gomes Hoffmann.

Relatório

Lorenzoni Transportes S.A. interpõe recurso especial de divergência contra a decisão da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, negou provimento ao seu recurso voluntário, mediante o Acórdão nº 303-33.288, assim ementado:

"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — Simples

Exercício: 2001

Ementa: SIMPLES. OMISSÃO DE RECEITAS. ULTRAPASSADO O LIMITE DA RECEITA BRUTA. Considerando que o contribuinte não comprovou a inexistência das receitas apuradas como omitidas e que essas, se somadas aos valores de receita bruta constantes de sua declaração - SIMPLES, excedem o limite estabelecido no art. 9º, inciso II, da Lei nº 9.317/96, não há como manter a sua opção pela sistemática do regime simplificado de tributação."

Para amparar o recurso indicou as ementas dos Acórdãos Paradigmas nºs 103-18.745, 104-19.304 e 104-19.498.

O presidente da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento deu seguimento ao recurso, por entender satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 224/242.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

A matéria em questão refere-se à exclusão da empresa do Simples, por ter excedido o limite da receita que autoriza a opção, sendo que o excesso foi determinado a partir de omissão de receitas representada por depósitos bancários cujos recursos neles utilizados não tiveram sua origem comprovada. A incompatibilidade da movimentação financeira da empresa com suas receitas foi constatada a partir das informações relativas à CPMF.

O acórdão recorrido (Acórdão nº 303-33.288) encontra-se assim ementado:

"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — Simples

Exercício: 2001

Ementa: SIMPLES. OMISSÃO DE RECEITAS. ULTRAPASSADO O LIMITE DA RECEITA BRUTA. Considerando que o contribuinte não comprovou a inexistência das receitas apuradas como omitidas e que essas, se somadas aos valores de receita bruta constantes de sua declaração - SIMPLES, excedem o limite estabelecido no art. 9º, inciso II, da Lei nº 9.317/96, não há como manter a sua opção pela sistemática do regime simplificado de tributação."

No voto condutor do acórdão, a Relatora analisou a questão da legitimidade de utilização da CPMF para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e outras contribuições. Sobre esse ponto, apontou não haver qualquer óbice na utilização da movimentação financeira do contribuinte, fornecida pelas instituições bancárias, uma vez que não se caracteriza quebra de sigilo bancário, e que, a teor do que dispõe o art. 144, §1º, do CTN, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, podendo atingir fatos pretéritos.

Quanto ao mérito manteve a exclusão ao fundamento de que o contribuinte, durante o procedimento de fiscalização, foi devidamente intimado a justificar os valores creditados em sua conta corrente, obrigação da qual não se desincumbiu, tendo se limitado a argumentar que referida conta, apesar de estar em nome da empresa, era movimentada por um de seus sócios.

Para demonstrar a interpretação divergente, a Recorrente traz as ementas dos acórdãos nºs. 103-18.745. 104-19.304 e 104-19.498, cujas ementas transcrevo a seguir:

Acórdão 103-18745

OMISSÃO DE RECEITA - MATÉRIA DE PROVA - Tendo a contribuinte provado por elementos trazidos nos autos a inexistência de omissão de receitas, correto é excluir da tributação à parte relacionada à comprovação.

(...)

Recurso parcialmente provido.

Acórdão n.º 104-19.304

IRPF - LANÇAMENTO COM ORIGEM NA LEI Nº 10.174 DE 2001 - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA - A vedação prevista no art. 11, §3º, da lei nº 9311 de 1996, referia-se expressamente à constituição do crédito tributário. A revogação desse dispositivo pela Lei nº 10.164 de 2001, deve ser entendida como nova possibilidade de lançamento. Em se tratando de nova forma de determinação de imposto de renda, não de ser observado da irretroatividade e anterioridade da lei tributária. Recurso provido.

ACÓRDÃO 104-19.498

IRPF - Ex(s): 1996 a 1999

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS LEIS n. 10.174, de 2001 - IRRETROATIVIDADE - A Lei nº. 10.174, de 2001, que alterou o art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 9.311, de 1996, não pode atingir fatos regidos pela lei pretérita, que proibia a utilização destas informações para outro fim que não fosse o lançamento da CPMF e zelava pela inviolabilidade do sigilo fiscal, tornando viciados, na origem, lançamentos nela originários.

JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - Se é certo que, por sua natureza, componentes e finalidade a taxa SELIC não se insere no conceito exarado no artigo 161 do CTN, inequivocamente, no equilíbrio da relação Estado/contribuinte, não pode ser descartada unilateralmente, em desfavor do credor.

Recurso parcialmente provido.

O recurso foi interposto com fulcro no dispositivo regimental que prevê a interferência da Câmara Superior com a finalidade de uniformizar entendimentos divergentes entre colegiados, quando à interpretação da legislação tributária.

Assim, em relação ao primeiro paradigma, não se configurou dissídio jurisprudencial. De fato, o acórdão guerreado manteve a imputação de omissão de receitas porque o contribuinte **não trouxe a prova** da inexistência da omissão, e o paradigma afastou a imputação porque o contribuinte **trouxe a prova** da inexistência da omissão. E sobre a prova, lembro que é inviável o reexame de fatos e provas em recurso especial de divergência.

Os dois outros paradigmas trazidos (Acórdãos 104-19.304 e 104-19.498) demonstram, inequivocamente, divergência jurisprudencial com o acórdão guerreado, quanto à utilização das informações relativas à CPMF para outro fim que não fosse o lançamento da referida contribuição.

Ocorre que o dissídio jurisprudencial configurado não mais se admite discussão, eis que a matéria já se encontra sumulada por este Conselho, Súmula CARF nº 35, com o seguinte enunciado:

Processo nº 11543.004475/2004-96
Acórdão n.º **9101-001.180**

CSRF-T1
Fl. 6

Súmula CARF nº 35: O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

Pelas razões expostas, NÃO CONHEÇO do recurso especial do contribuinte.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2011.

(assinado digitalmente)

Valmir Sandri



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por VALMIR SANDRI em 03/10/2011 18:32:51.

Documento autenticado digitalmente por VALMIR SANDRI em 03/10/2011.

Documento assinado digitalmente por: OTACILIO DANTAS CARTAXO em 17/11/2011 e VALMIR SANDRI em 03/10/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/06/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP21.0619.15331.9VMP

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

A8B3DD607129F7BEB717408EA87382ADBE831A6